PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 35 Mov. 23
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 82 Mov. 27

Despacho nº 264/2021-PGE
Parecer nº 007/2021-PGE
Publicação em Diário Oficial
Edição nº 10.932 de 11/05/2021

Protocolo: 16.323.294-4

Interessado: Industrial Madeireira Colonizadora Rio Paraná S/A

Assunto: Requerimento administrativo de reversão de doação com encargo

PARECER N. 007/2021 – PGE

DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. DOAÇÃO COM ENCARGO. 1) AUSÊNCIA DE PRAZO LEGAL PARA APERFEIÇOAMENTO DA DOAÇÃO COM ENCARGO. DURAÇÃO DO *MODUS* DEPENDENTE DO CASO CONCRETO.
2) DESNECESSIDADE DE AVERBAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ENCARGO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL.
3) INOCORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO SUPERVENIENTE DE ENCARGO JÁ CUMPRIDO POR HAVER ALTERAÇÃO DA DESTINAÇÃO DO BEM DOADO.
4) EM CASO DE REAL DESCUMPRIMENTO DO ENCARGO, POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA JUDICIAL DE CUMPRIMENTO OU REVOGAÇÃO DA DOAÇÃO.
5) REVOGAÇÃO QUE, JULGADA PROCEDENTE, NÃO AUTORIZA INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS.
6) POSSIBILIDADE DE REVERSÃO ADMINISTRATIVA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO ENCARGO, DESDE QUE HAJA CONSENSO ENTRE AS PARTES E, SENDO DONATÁRIO O ESTADO, AINDA SUBSISTA PRAZO PRESCRICIONAL PARA REQUERIMENTO JUDICIAL DE REVOGAÇÃO PELO DOADOR.
7) LIBERDADE DO PODER EXECUTIVO PARA DELIBERAR SOBRE A DESTINAÇÃO DE BEM IMÓVEL QUE NÃO SEJA MAIS UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de protocolo que trata, em síntese, de pedido administrativo da Industrial Madeireira Colonizadora Rio Paraná S/A de reversão de doação realizada pela empresa ao Estado do Paraná no ano

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Diogo da Ros Gasparin** em: 23/03/2021 16:53. As assinaturas deste documento constam às fls. 78a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **147cf73f04a9bf15205bd51455699022**.

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 10/05/2021 09:50.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 36 Mov. 23
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 83 Mov. 27

de 1981, em razão de suposto descumprimento superveniente de encargo.

A referida empresa doou, em 24/04/1981, o imóvel referido na matrícula n. 15.182 do 1° Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Toledo/PR ao Estado do Paraná, estipulando como encargo a afetação do bem doado ao funcionamento do Fórum daquela Comarca. O referido encargo ficou registrado em matrícula, constando o seguinte na escritura pública de doação:

> "Que, pela presente escritura […] a outorgante doadora resolve doar o referido imóvel […], gratuitamente, com a condição expressa e específica para funcionamento do Fórum desta Comarca de Toledo, não podendo mudar sua destinação sob pena de retrocessão dos imóveis à outorgante doadora".

Na matrícula, constou o seguinte:

> "A doação é feita expressa e especificamente para funcionamento do Fórum desta Comarca de Toledo-PR, não podendo mudar sua destinação sob pena de retrocessão dos imóveis à doadora".

No imóvel funcionou a sede do Fórum de Toledo/PR até o ano de 1988, quando foi inaugurado uma nova sede do Fórum da cidade. Na ocasião, consta dos autos que a empresa teria solicitado a devolução do imóvel, oportunidade na qual o Estado manifestou-se pela impossibilidade de devolução do bem, tendo em vista que embora não fosse mais a sede do Fórum, o imóvel ainda abrigava diversos serviços do Poder Judiciário local, de modo que o encargo continuava a ser cumprido.

Assim, o imóvel continuou a ser utilizado pelo Tribunal de Justiça por vários anos, até que no ano de 2013 o Estado tomou ciência de que o Judiciário não estaria mais se utilizando do imóvel, que estava

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Diogo da Ros Gasparin** em: 23/03/2021 16:53. As assinaturas deste documento constam às fls. 78a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **147cf73f04a9bf15205bd51455699022**.

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 10/05/2021 09:50.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 37 Mov. 23
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 84 Mov. 27

sendo administrado pelo Município. Diante disso, ajuizou a demanda n. 0003958-60.2014.8.16.0170, visando a determinação da decadência do direito de requerer a "retrocessão" da doação e para que fosse declarada a propriedade e posse do imóvel a favor do Estado.

A demanda foi julgada improcedente, tendo se fundamentado na conclusão de que o encargo não foi descumprido, uma vez que na data de ajuizamento da demanda e prolação da sentença o imóvel ainda estava sendo utilizado pelo Poder Judiciário, que mantinha ali os arquivos de algumas Varas. Assim, concluiu-se que sequer havia se iniciado a contagem do prazo para postular a revogação da doação, motivo pelo qual inexistia a decadência alegada pelo Estado na inicial.

Posteriormente, no ano de 2018, o Poder Executivo foi provocado pela Presidência do Tribunal de Justiça para deliberar a respeito da destinação do imóvel, tendo em vista que ele não teria mais utilidade para o Poder Judiciário estadual (protocolo n. 15.257.332-4).

Na mesma época, a empresa solicitou a devolução do imóvel, argumentando que a "condição resolutiva" da doação teria se implementado (protocolo n. 15.280.308-7). Em outro protocolo, de número 15.875.836-2, a doadora comprovou que as construções efetuadas no imóvel foram edificadas pela própria empresa, de modo que não obstariam a reversão do bem.

Analisando a questão, a Procuradoria-Geral do Estado se manifestou através da Informação n. 1214/2019, Despacho Administrativo n. 375/2019 (ambos da Procuradoria Consultiva junto à Governadoria – PCG) e Informação n. 032/2019 da Coordenadoria do Consultivo. E, em todas essas manifestações, a conclusão dos órgãos consultivos foi pela impossibilidade de devolução do imóvel adquirido através de doação,

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Diogo da Ros Gasparin** em: 23/03/2021 16:53. As assinaturas deste documento constam às fls. 78a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **147cf73f04a9bf15205bd51455699022**.

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 10/05/2021 09:50.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 38 Mov. 23
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 85 Mov. 27

tendo em vista que o encargo imposto foi cumprido, e ele não poderia ter duração eterna, sob pena de descaracterizar o negócio jurídico de doação.

Inconformada, a doadora alegou a inobservância da coisa julgada produzida na demanda ajuizada pelo Estado do Paraná e julgada improcedente.

Assim, o protocolo foi encaminhado a este Grupo Permanente de Trabalho, formulando consulta para esclarecimento dos seguintes questionamentos:

> **a)** Existe prazo legal para o estabelecimento do aperfeiçoamento da doação com encargo?
>
> **b)** Após o aperfeiçoamento da doação, é necessária a averbação deste fato em matrícula, revogando-se a cláusula de reversão/retrocessão?
>
> **c)** Existem consequências jurídicas para o descumprimento superveniente de encargo?
>
> **d)** Existem possibilidades administrativas de reversão da doação em caso de descumprimento superveniente de encargo?
>
> **e)** Em razão da declaração do Tribunal de Justiça do Paraná, acerca do desinteresse em utilizar o imóvel em comento, o Estado do Paraná detém autonomia para deliberar sobre a destinação do mesmo?

É o relatório.

2. DELIMITAÇÃO DO OBJETO DO PARECER.

Inicialmente, cumpre delimitar as questões que serão discutidas no presente parecer.

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Diogo da Ros Gasparin** em: 23/03/2021 16:53. As assinaturas deste documento constam às fls. 78a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **147cf73f04a9bf15205bd51455699022**.

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 10/05/2021 09:50.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 39 Mov. 23
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 86 Mov. 27

Considerando-se que o tema central da consulta são doações com encargo, algumas breves considerações sobre este tipo de negócio jurídico serão necessárias, no que for essencial para embasar as conclusões do opinativo. Além disso, como claramente a consulta trata da doação de *imóveis*, as considerações aqui inseridas dirão respeito apenas a este tipo de doação.

Por outro lado, tendo em vista que Grupo Permanente de Trabalho foi provocado para resolução de questionamentos em tese, este parecer se ocupará de questões atinentes ao caso concreto somente de passagem, e apenas no que for essencial para resolução das questões objeto da consulta.

Feitas essas breves ressalvas, passa-se a analisar o tema em discussão.

3. CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO DE DOAÇÃO COM ENCARGO.

De início, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre as características fundamentais do contrato de doação com encargo.

Como é sabido, a doação é um contrato no qual "*uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra*" (art. 538 do Código Civil). Caracteriza-se, portanto, por ser um ato de liberalidade no qual um sujeito transfere a outro bens ou direitos de seu patrimônio. Vale a leitura da lição de SYLVIO CAPANEMA DE SOUZA:

> "Tanto no Código passado, quanto no atual, a doação é disciplinada como um contrato, unilateral e gratuito, que envolve um ato de alienação, importando na transferência de um bem ou direito, por espírito de liberalidade (*animus donandi*), acarretando redução patrimonial para o doador, que

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Diogo da Ros Gasparin** em: 23/03/2021 16:53. As assinaturas deste documento constam às fls. 78a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **147cf73f04a9bf15205bd51455699022**.

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 10/05/2021 09:50.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 40 Mov. 23
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 87 Mov. 27

> assim empobrece, com o correspondente enriquecimento do donatário."[1]

É característica da doação ser um contrato *unilateral*, na medida em que somente um dos contratantes se obriga a uma prestação em favor do outro. A liberalidade que é inerente ao contrato de doação faz com que ele seja necessariamente unilateral, já que ela não é feita em razão de uma contraprestação realizada pela parte contrária.

Por vezes, contudo, o doador pode impor ao donatário uma incumbência, limitando a liberalidade. Trata-se da doação modal, que nada mais é do que uma doação com previsão de um encargo (também chamado de *modus*) ao donatário. Confira-se mais uma vez o que ensina SYLVIO CAPANEMA DE SOUZA:

> "Denomina-se doação modal, ou com encargo, aquela em que a liberalidade é limitada por uma incumbência que se atribui ao donatário, em favor do doador, de terceiro, ou no interesse geral.
> O encargo ou modo é um dos elementos acidentais do negócio jurídico, juntamente com a condição e o termo, e sua presença só pode ocorrer nos negócios gratuitos, que traduzem liberalidade do agente, como é o exemplo da doação ou do testamento"[2].

Apesar de a doação modal prever também uma obrigação ao donatário, o contrato não se torna bilateral em razão da previsão do encargo. E isso ocorre porque o encargo não é uma contraprestação à prestação do doador, mas somente uma limitação que se impõe ao donatário, caso este aceite a doação. Justamente por isso, o próprio

[1] SOUZA, Sylvio Capanema de. Comentários ao novo Código Civil, volume VIII: das várias espécies de contrato, da troca ou permuta, do contrato estimatório, da doação, da locação de coisas. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 85.

[2] SOUZA, Sylvio Capanema de. Comentários ao novo Código Civil, volume VIII: das várias espécies de contrato, da troca ou permuta, do contrato estimatório, da doação, da locação de coisas. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 233.

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Diogo da Ros Gasparin** em: 23/03/2021 16:53. As assinaturas deste documento constam às fls. 78a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **147cf73f04a9bf15205bd51455699022**.

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 10/05/2021 09:50.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 41 Mov. 23
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 88 Mov. 27

Código Civil deixa bastante claro que a doação gravada com encargo não perde o caráter de liberalidade:

> **Art. 540.** A doação feita em contemplação do merecimento do donatário não perde o caráter de liberalidade, como não o perde a doação remuneratória, ou a gravada, no excedente ao valor dos serviços remunerados ou ao encargo imposto.

Sobre a ausência de real bilateralidade nas doações modais, vale citar mais uma vez SYLVIO CAPANEMA DE SOUZA:

> "No que se refere às obrigações que dele emanam, a doação se classifica como contrato unilateral. E isso porque só o doador assume obrigação, que é a de transferir a propriedade da coisa doada ao donatário, que a nenhuma contraprestação se vincula, em relação ao doador.
> Tratando-se de transferência definitiva e gratuita da propriedade, o donatário não tem preço a pagar, não precisa conservar a coisa no mesmo estado em que a recebeu e nem se obriga a restituí-la ao doador, quando findo o contrato, como sucede no comodato ou na locação.
> É bem verdade que na hipótese peculiar de doação modal ou com encargo, quando se impõe uma limitação à liberalidade, alguns vislumbram a presença do sinalagma, que tornaria bilateral o contrato, com o que não concordamos, já que **o encargo não é correspectivo da liberalidade, e sim um acessório**, tanto assim que se ultrapassar ele o valor do bem doado, considera-se misto o negócio.
> **Quando muito, poder-se-á dizer que a doação modal é um contrato unilateral imperfeito, não se verificando a reciprocidade de obrigações, que caracteriza os contratos bilaterais.**
> [...]
> **Mesmo na doação com encargo, gravada por um ônus, e que por isso alguns insistem em chamar de onerosa, não se perde o caráter de gratuidade, até porque, na maioria das vezes, o encargo não reverte em benefício do doador, e sim de terceiro ou da coletividade**.

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Diogo da Ros Gasparin** em: 23/03/2021 16:53. As assinaturas deste documento constam às fls. 78a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **147cf73f04a9bf15205bd51455699022**.

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 10/05/2021 09:50.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 42 Mov. 23
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 89 Mov. 27

> É por esta razão que o artigo 540 dispõe que a doação não perderá o caráter de liberalidade, sendo gravada, no excedente ao valor do encargo imposto."[3]

E, mais adiante:

> "**A existência do encargo, ainda que revertendo em favor do doador, não transforma o contrato em bilateral**, como já tivemos oportunidade de observar, **já que não constitui ele uma obrigação autônoma, correspectiva da liberalidade, e sim um acessório, que a limita. Sua natureza, portanto, é de ônus jurídico, a gravar a coisa**, tanto assim que o seu inadimplemento não obriga o donatário a ressarcir as perdas e danos dele decorrentes, autorizando, apenas, a revogação."[4]

Assim, mesmo quando o contrato de doação é modal, o *modus* não caracteriza uma contraprestação. O *modus* não é o "preço" da doação, pois se fosse, não seria uma doação, mas uma compra e venda. É, isso sim, um acessório que não constitui uma obrigação autônoma.

Conforme lição da doutrina, o encargo consiste em uma determinação acessória de negócios gratuitos, como a doação e o testamento, e se traduz em uma restrição que se apõe a uma liberalidade, estabelecendo um ônus para o beneficiário. É algo típico dos negócios que traduzem uma liberalidade, como a doação e o testamento.

Desse modo, o Código Civil expressamente estipula que o encargo não obsta a aquisição ou o exercício do direito sobre o qual trata o negócio jurídico onde o *modus* foi incluído. Conforme ensina PONTES DE MIRANDA, "*o encargo nada influi na eficácia jurídica do ato de disposição, a*

---

[3] SOUZA, Sylvio Capanema de. Comentários ao novo Código Civil, volume VIII: das várias espécies de contrato, da troca ou permuta, do contrato estimatório, da doação, da locação de coisas. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 87-88.

[4] SOUZA, Sylvio Capanema de. Ibidem. p. 95.

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Diogo da Ros Gasparin** em: 23/03/2021 16:53. As assinaturas deste documento constam às fls. 78a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **147cf73f04a9bf15205bd51455699022**.

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 10/05/2021 09:50.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 43 Mov. 23
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 90 Mov. 27

que se anexa. Daí não suspender a aquisição do direito, nem, sequer, o seu exercício."[5]

A única exceção prevista no Código Civil diz respeito ao caso em que o "encargo" é aposto no negócio como uma verdadeira condição suspensiva. Nesse caso, não há propriamente um encargo, e sim uma condição que, enquanto não implementada, não permitirá a aquisição do direito pelo beneficiário (art. 125 do CC-2002[6]). Essa situação é expressamente prevista no art. 136 do Código:

> **Art. 136.** O encargo não suspende a aquisição nem o exercício do direito, salvo quando expressamente imposto no negócio jurídico, pelo disponente, como condição suspensiva.

Desse modo, afora essa hipótese, o encargo não pode ser confundido com outros acessórios dos negócios jurídicos, como as condições. É o que ensina PONTES DE MIRANDA:

> "O encargo não é condição suspensiva potestativa, porque tal condição suspende, o que o *modus* não faz. Obriga-se alguém a cumprir o encargo, não se obriga a cumprir condição. Nem é condição resolutiva: essa está no negócio jurídico, e a resolução opera-se de direito; no encargo, de regra não há resolução, – o adimplemento é que pode ser exigido […]. Nem a revogação da doação *sub modo*, por inadimplemento (art. 1.181, parágrafo único), seria resolução; além disso, também a doação pura se revoga, por ingratidão (art. 1.181)."[7]

---

[5] MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado de Direito Privado – Parte Geral, Tomo V: Eficácia Jurídica. Determinações Inexas e anexas. Direitos. Pretensões. Ações. p. 219.

[6] **Art. 125.** Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.

[7] MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado de Direito Privado – Parte Geral, Tomo V: Eficácia Jurídica. Determinações Inexas e anexas. Direitos. Pretensões. Ações. p. 218.

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Diogo da Ros Gasparin** em: 23/03/2021 16:53. As assinaturas deste documento constam às fls. 78a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **147cf73f04a9bf15205bd51455699022**.

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 10/05/2021 09:50.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 44 Mov. 23
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 91 Mov. 27

Descumprido o encargo em uma doação, duas consequências são possíveis: admite-se que o doador exija do donatário o cumprimento do encargo (art. 553, CC) ou, alternativamente, requeira a revogação da doação (art. 555, CC).

Com isso, faz-se necessária uma primeira observação sobre o caso que originou o presente protocolo. É que, em que pese tenha a escritura pública de doação aludido a *retrocessão* do imóvel doado, o correto seria *revogação da doação*. Isso porque a retrocessão é um instituto de Direito Público, aplicável em casos de *desapropriação*, e atualmente previsto no art. 519 do Código Civil:

> **Art. 519.** Se a coisa expropriada para fins de necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, não tiver o destino para que se desapropriou, ou não for utilizada em obras ou serviços públicos, caberá ao expropriado direito de preferência, pelo preço atual da coisa.

Como se vê, a alusão a retrocessão no instrumento do contrato deriva de uma atecnia, pois o correto seria aludir a *revogação*.

Feitas essas considerações introdutórias, é possível passar à análise dos questionamentos postos.

4. DA IMPOSSIBILIDADE DE PREVISÃO DE ENCARGO PERMANENTE, SOB PENA DE DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE DOAÇÃO.

O primeiro e mais relevante questionamento formulado nesta consulta diz respeito à existência ou não de prazo legal para aperfeiçoamento da doação com encargo.

Embora seja possível responder de pronto que não há previsão legal de um prazo para que o encargo se considere cumprido, o

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Diogo da Ros Gasparin** em: 23/03/2021 16:53. As assinaturas deste documento constam às fls. 78a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **147cf73f04a9bf15205bd51455699022**.

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 10/05/2021 09:50.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 45 Mov. 23
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 92 Mov. 27

certo é que também não se pode afirmar que o *modus* pode ter duração indeterminada, sob pena de descaracterizar o contrato de doação.

É o que se passa a demonstrar.

Não há no ordenamento jurídico uma norma de regência do prazo de duração para cumprimento do encargo. Em outras palavras, inexiste uma regra que determine que o encargo deve ser cumprido por uma certa quantidade de tempo e, após essa data, considera-se adimplido.

Vale dizer que é possível prever no contrato de doação por quanto tempo o encargo deve ser realizado para que se considere cumprido. Por exemplo, é comum que Municípios façam doações de imóveis a empresas, prevendo como encargo que a sociedade empresária instale naquele local uma filial e opere ali durante determinado período de tempo, findo o qual será considerado adimplido o *modus*.

No entanto, pode ser contratada uma doação com encargo que não preveja prazo para que seja considerado cumprido. E não há no ordenamento uma regra que preveja dentro de qual prazo aquele *modus* será considerado adimplido.

Na realidade, tal regra seria até mesmo desnecessária, tendo em vista que o cumprimento do encargo deve ser analisado no caso concreto, à luz da razoabilidade, como será melhor explorado adiante. Afinal, certos encargos devem se entender como cumpridos após passado um curto período de tempo, enquanto outros devem perdurar por período mais longo.

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Diogo da Ros Gasparin** em: 23/03/2021 16:53. As assinaturas deste documento constam às fls. 78a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **147cf73f04a9bf15205bd51455699022**.

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 10/05/2021 09:50.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 46 Mov. 23
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 93 Mov. 27

Todavia, o que é certo é que a doação não pode ser gravada com um encargo eterno, que onere e limite a propriedade do donatário de forma perpétua. Isso porque tal previsão acabaria por descaracterizar o contrato de doação, tornando-o um usufruto ou outro tipo de negócio.

Como visto, a doação se caracteriza por ser um meio de transferir a propriedade de um bem ou a titularidade de um direito.

Sendo o objeto da doação um bem imóvel, parece bastante lógico afirmar que o seu propósito é a transferência ao donatário da propriedade daquele bem. Assim, tão logo a escritura de doação seja levada a registro no Cartório de Registro de Imóveis (art. 1.245, CC), estará realizada a transferência da propriedade.

Afinal, considerando-se que o encargo não impede a aquisição do direito (art. 136, CC), tão logo realizado o registro do título translativo da propriedade no Registro de Imóveis, o donatário adquire a propriedade do bem. Por certo, ainda é obrigado ao cumprimento do encargo a que se obrigou, sob pena de eventual revogação da doação, mas a transferência de propriedade já terá se operado.

Portanto, havendo doação de bem imóvel, a transferência da propriedade transfere ao donatário todos os poderes inerentes ao domínio, listados no art. 1.228, *caput*, do Código Civil:

> **Art. 1.228.** O proprietário tem a faculdade de usar, gozar **e dispor da coisa**, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Veja-se que um desses poderes é justamente o de *dispor* da coisa, que se refere "*ao poder de alterar a substância do bem, aliená-*

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Diogo da Ros Gasparin** em: 23/03/2021 16:53. As assinaturas deste documento constam às fls. 78a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **147cf73f04a9bf15205bd51455699022**.

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 10/05/2021 09:50.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 47 Mov. 23
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 94 Mov. 27

lo, gratuita ou onerosamente, e gravá-lo"[8]. Desse modo, é da essência do direito de propriedade a faculdade de poder alienar o bem, alterar sua substância ou gravá-lo de ônus.

Diante de tudo isso, resta evidente que se foi celebrado entre as partes um contrato de doação de um imóvel, é certo que também é transferido ao donatário o poder de disposição sobre o bem. E, nesse cenário, não é difícil concluir ser incompatível com o contrato de doação a previsão de um encargo eterno. Tal previsão implicaria, na prática, na impossibilidade de exercício dos plenos poderes do domínio sobre o bem, já que estaria inviabilizada a livre disposição do bem doado.

Por exemplo, na situação que originou a presente consulta, argumenta a Industrial Madeireira Colonizadora Rio Paraná S/A que se foi aposto ao contrato de doação o encargo de funcionamento do Fórum de Toledo/PR naquele imóvel. Assim, sustenta que mesmo que a destinação do bem fosse alterada somente após várias décadas da doação, seria cabível a revogação da doação. No entanto, essa conclusão é equivocada, pois desnaturaria o contrato de doação.

Essa é a conclusão de CARLOS ARI SUNDFELD, em parecer que examinou uma situação análoga ao caso concreto. No caso por ele examinado, um Município doou a um clube de futebol um imóvel, para que ali funcionasse um estádio esportivo. Tal como ocorreu no caso em tela, previu-se uma cláusula proibindo a destinação do bem diversa daquela prevista no contrato de doação.

No entanto, passados sessenta anos da data da doação, a conclusão do iminente jurista foi no sentido de que o encargo já deveria

[8] MELO, Marco Aurélio Bezerra de. Código Civil Comentado – doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 857.

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Diogo da Ros Gasparin** em: 23/03/2021 16:53. As assinaturas deste documento constam às fls. 78a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **147cf73f04a9bf15205bd51455699022**.

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 10/05/2021 09:50.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 48 Mov. 23
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 95 Mov. 27

ser considerado devidamente cumprido. Entender que a condição penderia de forma perene sobre aquele imóvel seria desnaturar a natureza do contrato firmado. Vale conferir a lição do parecerista:

> "**A fixação de condições perenes, com vigência indeterminada, que venham a mitigar para sempre as características inerentes ao direito de propriedade, seria contrária ao próprio objetivo do instituto da doação.** Se não fosse para transferir a propriedade, mas apenas o direito de uso vinculado a fim pré-estabelecido, deveria ter sido empregado outro instrumento jurídico, que não a doação (exemplo: concessão ou permissão de uso de bem público).
> A doação implica transferência da propriedade, o que, por sua vez, remete ao direito de uso, gozo, fruição e disposição sobre o bem. **Se não se quisesse transferir tais direitos à donatária, seria muito mais fácil e coerente atribuir outro direito, que não o de propriedade, próprio ao instituto da doação**".[9]

Como se observa, caso a intenção dos contratantes fosse apenas permitir o uso do bem em uma finalidade pública, certamente celebrariam outro contrato que não a doação. Fosse a intenção do doador particular apenas permitir ao ente público a utilização do bem, seria o caso de previsão de usufruto do imóvel, e não doação.

No caso do protocolo sob exame, se o interesse da empresa fosse meramente permitir que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná se utilizasse daquele imóvel para funcionamento do Fórum de Toledo/PR, poderia celebrar com o ente público um contrato de usufruto. De fato, o usufrutuário dispõe de quase todos os poderes do proprietário, exceto pela possibilidade de disposição sobre o bem doado.

[9] SUNDFELD, Carlos Ari. Doação de Imóvel Público a Particular e a Duração dos Encargos. *In:* Pareceres – Carlos Ari Sundfeld. Vol. 3. Revista dos Tribunais, 2013. p. 569-578. [livro eletrônico]

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Diogo da Ros Gasparin** em: 23/03/2021 16:53. As assinaturas deste documento constam às fls. 78a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **147cf73f04a9bf15205bd51455699022**.

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 10/05/2021 09:50.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 49 Mov. 23
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 96 Mov. 27

Com tudo o quanto acima exposto, é possível firmar a primeira premissa: **não se admite o encargo de duração perpétua em contrato de doação, pois tal previsão desnaturaria a doação.**

Diante disso, deve-se avaliar quando se pode considerar cumprido o encargo. Como adiantado anteriormente, não há no ordenamento jurídico um prazo para tanto, motivo pelo qual ao se deparar com situações como esta a jurisprudência tem analisado a questão à luz da razoabilidade.

Em determinado caso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região examinou uma situação na qual alguns imóveis foram doados por um Município a uma empresa no ano de 1986. Como encargo, estipulou-se que "*a destinação dos imóveis fosse voltada exclusivamente para atividades industriais ou fabris*", bem como que a alienação daqueles imóveis "*dependeria da manutenção de atividades da mesma natureza no local*". Não foi previsto no contrato uma limitação temporal da vigência desse encargo.

Como se vê, era um encargo bastante semelhante àquele discutido no presente protocolo, na medida em que estava prevista como encargo a manutenção daquelas mesmas atividades no local, sem estipulação de uma duração. Do mesmo modo, no caso que originou esta consulta, previu-se como encargo a manutenção da utilização do imóvel doado como Fórum da Comarca de Toledo/PR, também sem prever um período de duração.

Voltando à situação examinada pelo TRF, a União propôs execução contra a empresa, que ofereceu à penhora justamente os bens que lhe haviam sido doados pelo Município. Tomando ciência da situação, o Município doador se insurgiu contra a decisão do juízo que autorizou a

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Diogo da Ros Gasparin** em: 23/03/2021 16:53. As assinaturas deste documento constam às fls. 78a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **147cf73f04a9bf15205bd51455699022**.

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 10/05/2021 09:50.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 50 Mov. 23
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 97 Mov. 27

doação, postulando a reversão dos imóveis, ao argumento de descumprimento superveniente do encargo estipulado.

Ao examinar a questão, o TRF da 3ª Região ponderou que, inexistindo delimitação do período pelo qual deveria viger o encargo, ele deveria ser considerado cumprido, tendo em vista que no imóvel funcionaram as atividades da empresa por vários anos. Destacou, ainda, que a pretensão do Município "*implicaria na manutenção* ad infinitum *dos condicionamentos à doação dos bens, o que não é admissível*". Vale conferir a ementa do julgado:

> DOAÇÃO. BEM PÚBLICO. ZONA INDUSTRIAL. **ENCARGOS. CUMPRIMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE.** PENHORA. POSSIBILIDADE.
> 1. Em 31.01.86, com fundamento na legislação municipal vigente à época, foi efetivada a doação à empresa ré, Veratex Indústria e Comércio Têxtil Ltda., de 5 (cinco) lotes de terrenos situados na referida área industrial por meio do Decreto n. 2.062/86 (fl. 13). Em 02.09.97, após se verificar que a empresa constava como ré em diversas ações judiciais e que havia descumprido o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei Municipal n. 1.133/81 ao suspender as suas atividades, bem como que os imóveis doados pela municipalidade haviam sido penhorados como garantia em execuções propostas pela União, foi editado o Decreto n. 3.357/97, que revogou o Decreto n. 2.062/86, determinando a "retrocessão dos imóveis" doados (fls. 132/133).
> 2. A legislação municipal estabeleceu como encargos ao donatário o início da construção de indústria ou fábrica dentro do prazo de 6 (seis) meses da data da escritura, e a conclusão dentro de 24 (vintes e quatro) meses, **condicionado à execução de melhoramentos básicos pela municipalidade, bem como determinou que a destinação dos imóveis fosse voltada exclusivamente para atividades industriais ou fabris, sendo que sua alienação dependeria da manutenção de atividades da mesma natureza no local. Não há outra limitação temporal, de forma que, uma vez verificada a conclusão das obras, se dentro do prazo, e o regular exercício de atividade fabril**

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Diogo da Ros Gasparin** em: 23/03/2021 16:53. As assinaturas deste documento constam às fls. 78a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **147cf73f04a9bf15205bd51455699022**.

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 10/05/2021 09:50.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 51 Mov. 23
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 98 Mov. 27

ou industrial, ter-se-ia por cumpridos os encargos legais e consolidada a propriedade sobre os bens.

3. Infere-se dos documentos juntados pela própria autora (fls. 127/134) que **a empresa deu cumprimento aos encargos fixados pela legislação, pois efetuou a construção de seu estabelecimento industrial, dando início às atividades a que se comprometeu dentro do prazo legal** (construção entre 6 meses e 24 meses após a escritura), fato que a municipalidade, aponte-se, não contesta. Pelo contrário, **o fundamento do pedido de reversão é o fato de haver a empresa cessado suas atividades fabris ou industriais sem comunicar à Prefeitura** e deixado de efetivar a alienação do imóvel no prazo e nas condições da lei, incidindo na conduta prevista no art. 8º e parágrafo único supracitados.

4. A Prefeitura não logrou demonstrar quando a empresa deixou de realizar suas atividades fabris ou industriais no local, havendo informação apenas de que a primeira ação de falência foi distribuída em 27.07.93 (fl. 126), de modo que é seguro concluir que a ré iniciou e manteve atividade entre os 24 meses após a escritura (23.04.86, cf. fls. 29/34) até aproximadamente o ano de 1993, atentado o fato de que a autora somente averiguou a situação de inatividade do empreendimento no ano de 1997.

5. A propriedade sobre os bens já havia se consolidado no patrimônio da empresa antes da edição do Decreto n. 3.357/97, que teve o intuito de revogar a doação, o que já não mais era possível, nos termos da própria Lei n. 1.133/81. **A pretensão da autora, nesse sentido, implicaria na manutenção *ad infinitum* dos condicionamentos à doação dos bens, o que não é admissível.**

6. **Uma vez cumpridos os encargos da doação, o bem passou a responder pelas dívidas da empresa, tornando-se passível de constrição judicial em garantia de execução.** Não medra a alegação de que eventual arrematante poderia dar destinação diversa ao imóvel que não a industrial, uma vez que a Lei n. 1.431/88 determinou que a área atendesse aos critérios estabelecidos pela Lei Estadual n. 5.597/87, a qual, ao estabelecer "normas e diretrizes para o zoneamento industrial no Estado de São Paulo", autorizou os municípios a criar zonas destinadas exclusivamente às indústrias, como é o caso da Zona Industrial do Município de Piraju (art. 5º e art. 13 da Lei n. 2.257/98).

7. Apelação e reexame necessário não providos.

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Diogo da Ros Gasparin** em: 23/03/2021 16:53. As assinaturas deste documento constam às fls. 78a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **147cf73f04a9bf15205bd51455699022**.

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 10/05/2021 09:50.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 52 Mov. 23
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 99 Mov. 27

> (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 789287 - 1007925-79.1998.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 15/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2012)

Verifica-se, assim, que o TRF da 3ª Região considerou que estaria cumprido o encargo se o imóvel funcionou nas funções determinadas pelo contrato desde a data da doação (1986) até o provável encerramento das atividades da empresa (1993). Assim, considerou que, se por sete anos o imóvel teve a destinação estipulada como encargo, este deveria ser considerado cumprido, consolidando-se a propriedade da empresa.

Em outro caso bastante semelhante, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais apreciou caso concreto no qual um imóvel foi doado ao Município de Patos de Minas/MG com o encargo de que ali a Prefeitura deveria instalar uma escola.

Na escritura de doação, não era previsto um prazo mínimo para funcionamento do colégio, que permaneceu ali por 23 anos, quando deixou de haver interesse público na sua manutenção no local. Posteriormente, surgiu a necessidade de instalação de centro de internação de menores, que foi situado naquele imóvel.

Insatisfeitos, os donatários intentaram ação revocatória de doação por descumprimento superveniente do encargo, que foi rejeitada. Argumentou-se justamente que já havia sido devidamente cumprido o encargo pelo Município, já que por mais de duas décadas funcionou naquele imóvel um grupo escolar.

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Diogo da Ros Gasparin** em: 23/03/2021 16:53. As assinaturas deste documento constam às fls. 78a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **147cf73f04a9bf15205bd51455699022**.

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 10/05/2021 09:50.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 53 Mov. 23
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 100 Mov. 27

Embora o julgado cometa a impropriedade técnica de confundir encargo com condição resolutiva, vale conferir a sua ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVOCATÓRIA DE DOAÇÃO - **IMÓVEL DOADO AO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS COM O ENCARGO DE SER INSTALADO GRUPO ESCOLAR NO LOCAL** - **DOAÇÃO MODAL** - **ENCARGO CUMPRIDO** - IMPLEMENTADA A CONDIÇÃO RESOLUTIVA CONSIDERA-SE FINDO O NEGÓCIO JURÍDICO - **ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES ESCOLARES POR INSUFICIÊNCIA DE DEMANDA APÓS 23 ANOS DE FUNCIONAMENTO** - **INSTALAÇÃO DE CENTRO DE INTERNAÇÃO DE MENORES DEPOIS DE 13 ANOS DA PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES ESCOLARES** - **PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA DOAÇÃO** - **IMPOSSIBILIDADE** - **IMÓVEL INCORPORADO AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO.**
> - Na doação onerosa, o encargo encerra uma condição resolutiva, ou seja, **o cumprimento do encargo torna a doação perfeita e acabada, pondo fim ao negócio jurídico.** Isso significa que **após a implementação do encargo, o bem doado se insere definitivamente no patrimônio do donatário.**
> - Estando incorporado ao patrimônio municipal o imóvel doado, os doadores não podem requerer a revogação da doação, por não concordar com as atividades a serem implementadas no local.
> (TJ-MG - AC: 10480100043904002 MG, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 19/03/2015, Data de Publicação: 25/03/2015)

Como se vê, doutrina e jurisprudência convergem no posicionamento contrário à possibilidade de estipulação de encargo perene em contratos de doação.

Além disso, é possível concluir que a duração do encargo, além de não ter previsão legal, deve ser vista à luz do caso concreto. Deve-se cumprir o *modus* por um período suficiente e razoável, à luz da boa-fé objetiva. Uma vez cumprida a exigência feita pelo doador, o bem doado incorpora-se de forma definitiva ao patrimônio do donatário,

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Diogo da Ros Gasparin** em: 23/03/2021 16:53. As assinaturas deste documento constam às fls. 78a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **147cf73f04a9bf15205bd51455699022**.

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 10/05/2021 09:50.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 54 Mov. 23
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 101 Mov. 27

preclusa a possibilidade de revogação da doação. Vale conferir mais uma vez o posicionamento de CARLOS ARI SUNDFELD:

> "**No atual Código Civil de 2002, assim como no anterior, não foi estabelecido um prazo para a vigência de encargos impostos com a doação.** A matéria simplesmente não foi disciplinada. Em relação ao instituto apenas foi estabelecido prazo prescricional para o doador requerer a rescisão da doação no caso de descumprimento do encargo. Mas a situação em análise, repita-se, não é essa. A questão é a de saber se condições limitadoras da propriedade devem prevalecer perpetuamente. Sobre essa questão da vigência do encargo nas doações, não houve previsão específica em lei.
> Diante dessa indefinição, a posição jurisprudencial acima referida tem sido bastante clara: **as condições impostas às doações não são perpétuas.** Nos dois exemplos apresentados, tomou-se como marco da consolidação da propriedade o cumprimento do encargo imposto ao donatário. Assim, **a partir do momento em que o donatário cumpre a exigência feita pelo doador, o bem se incorpora definitivamente ao seu patrimônio, não sendo mais cabível a retomada pelo doador em virtude de posterior mudança na destinação do bem.**"[10]

Portanto, em uma situação como esta, dada ao imóvel doado a destinação prevista como encargo por um período razoável, considera-se cumprido o encargo. Com isso, o que se pretende afirmar é que, embora não haja um prazo específico para cumprimento do encargo, não pode haver má-fé por parte do donatário ao cumprir o *modus*.

Com efeito, "*os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé*" (art. 113, *caput*, Código Civil). Assim, previsto como encargo a necessidade de dar uma destinação específica ao

[10] SUNDFELD, Carlos Ari. Doação de Imóvel Público a Particular e a Duração dos Encargos. *In:* Pareceres – Carlos Ari Sundfeld. Vol. 3. Revista dos Tribunais, 2013. p. 569-578. [livro eletrônico]

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Diogo da Ros Gasparin** em: 23/03/2021 16:53. As assinaturas deste documento constam às fls. 78a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **147cf73f04a9bf15205bd51455699022**.

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 10/05/2021 09:50.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 55 Mov. 23
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 102 Mov. 27

bem, essa finalidade deve ser mantida por prazo razoável, demonstrando a boa-fé do donatário em cumprir a incumbência que lhe foi imposta.

Assim, por exemplo, não pode o donatário receber um imóvel com a finalidade de ali construir uma escola e, após apenas dois meses de aulas no local, alterar sua destinação, transformando-o em um posto de saúde. Contudo, se por cinco anos ali funcionar a escola, mas o interesse público determinar sua desativação, por não haver mais demanda de escola naquele local, será plenamente possível modificar a destinação do imóvel, pois o encargo terá sido cumprido de boa-fé.

Por fim, registre-se que ainda que se entendesse pela existência de um prazo de duração do encargo, este seria de 30 anos, por aplicação por analogia do prazo máximo previsto no Código Civil para o usufruto entre duas pessoas jurídicas.

Com efeito, partindo da premissa da inadmissibilidade do encargo sem prazo de duração, caso se entenda pela necessidade de algum prazo oriundo da lei, deve-se aplicar por analogia o prazo da situação que mais se assemelha ao caso. E a figura mais próxima a essa doação com encargo sem previsão de duração é justamente o usufruto, tendo em vista que nesta figura os poderes do usufrutuário também são limitados pela impossibilidade de plenamente dispor sobre o bem.

Esse é o raciocínio de CARLOS ARI SUNDFELD:

> "Porém, caso não se queira adotar essa solução jurisprudencial, é possível encontrar um prazo de vigência na legislação, aplicável a tais situações por analogia. Trata-se do prazo fixado em lei para a vigência de direito de usufruto em favor de pessoa jurídica.
> **A situação do dono em relação ao usufrutuário é, de certo modo, semelhante à do donatário sujeito às**

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Diogo da Ros Gasparin** em: 23/03/2021 16:53. As assinaturas deste documento constam às fls. 78a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **147cf73f04a9bf15205bd51455699022**.

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 10/05/2021 09:50.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 56 Mov. 23
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 103 Mov. 27

> **condições impostas pelo doador**. **O proprietário tem restringidos seus direitos sobre o bem em favor do usufrutuário, à semelhança do donatário, que não dispõe livremente do bem doado em virtude das condições impostas pelo doador**.
> Em relação à duração do usufruto, porém, houve expressa disciplina legal. **Quando o usufrutuário for pessoa jurídica, o prazo máximo legalmente previsto para a vigência dessa limitação é de 30 anos** (art. 1.410 do CC/2002). Transcorrido esse prazo, o usufruto é extinto, passando o proprietário a concentrar os direitos plenos sobre o bem."[11]

Como se vê, tal raciocínio seria aplicável ao caso das doações com encargo. De fato, se nem mesmo o usufruto a uma pessoa jurídica pode ser perpétuo (art. 1.410, III, CC[12]), com mais razão não pode ser eterno o condicionamento na doação, que tem por intenção justamente a transferência da propriedade, com todos os poderes a ela inerentes.

Registre-se, contudo, que o prazo de 30 anos não parece ser o apontado pela jurisprudência, como explicado pelo próprio parecerista. Isso porque, como visto, a avaliação que os tribunais têm feito é muito mais casuística, dependendo de cada tipo de encargo. Como se viu, até mesmo o uso do bem por cerca de sete anos na finalidade prescrita no encargo foi considerado suficiente.

Diante do que foi exposto, é possível responder ao primeiro questionamento desta consulta: **não há prazo previsto em lei**

---

[11] SUNDFELD, Carlos Ari. Doação de Imóvel Público a Particular e a Duração dos Encargos. *In:* Pareceres – Carlos Ari Sundfeld. Vol. 3. Revista dos Tribunais, 2013. p. 569-578. [livro eletrônico]

[12] **Art. 1.410.** O usufruto extingue-se, cancelando-se o registro no Cartório de Registro de Imóveis:
III - pela extinção da pessoa jurídica, em favor de quem o usufruto foi constituído, ou, se ela perdurar, pelo decurso de trinta anos da data em que se começou a exercer;

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Diogo da Ros Gasparin** em: 23/03/2021 16:53. As assinaturas deste documento constam às fls. 78a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **147cf73f04a9bf15205bd51455699022**.

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 10/05/2021 09:50.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 57 Mov. 23
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 104 Mov. 27

de forma expressa para aperfeiçoamento da doação com encargo, de modo que o cumprimento do *modus* deve ser avaliado à luz do caso concreto, tendo em vista a natureza do encargo em questão.

5. DAS SITUAÇÕES DE DESCUMPRIMENTO SUPERVENIENTE DO ENCARGO E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS.

Além disso, as conclusões do tópico anterior servem também para responder a outros dos questionamentos formulados, aqueles atinentes ao descumprimento superveniente do encargo.

Como se viu, se a doação foi gravada com encargo consistente em dar uma destinação específica a um imóvel, caso esse bem seja utilizado para o referido fim por um período de tempo razoável, que denote a boa-fé do donatário em cumprir o *modus*, o encargo terá sido adimplido. O encargo não vige *ad infinitum*, limitando de forma eterna a propriedade do donatário, sob pena de descaracterizar por completo o contrato de doação.

Desse modo, caso o bem seja empregado na finalidade prescrita no contrato por um período razoável, o encargo se considera cumprido. Consequentemente, a superveniente alteração de destinação do bem *não pode ser considerada descumprimento do encargo*. Nessas situações, pois, sequer se pode aludir a "descumprimento superveniente" do *modus*, tendo em vista que ele já foi devidamente adimplido, consolidando-se a propriedade do donatário de forma plena.

Com efeito, as únicas hipóteses em que se pode aludir a um descumprimento "superveniente" do encargo são aquelas em que o contrato previa expressamente um prazo de duração de cumprimento do encargo, que não foi respeitado, ou o caso em que o donatário somente cumpre o *modus* por um período irrisório, em conduta de má-fé.

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Diogo da Ros Gasparin** em: 23/03/2021 16:53. As assinaturas deste documento constam às fls. 78a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **147cf73f04a9bf15205bd51455699022**.

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 10/05/2021 09:50.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 58 Mov. 23
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 105 Mov. 27

No primeiro desses casos, é bastante simples verificar o inadimplemento do encargo, já que era previsto um prazo de vigência. Não observado esse período contratualmente imposto de duração do *modus*, haverá descumprimento do encargo.

É o caso, por exemplo da doação de um imóvel a uma empresa que determina que aquele imóvel deve ser utilizado em uma determinada finalidade empresarial por cinco anos. Se no terceiro ano a empresa altera a finalidade daquele imóvel, ou fecha suas portas, haverá inadimplemento do encargo.

No segundo caso, onde o contrato não prevê duração específica para o *modus*, deverá ser analisado se, à luz da boa-fé objetiva, o período que o encargo foi cumprido é suficiente para que ele seja considerado adimplido.

Assim, ainda no exemplo de um imóvel doado a uma empresa para instalação de uma indústria, caso a donatária realize operações ali por somente seis meses, desmobilizando-se logo em seguida com a intenção de vender o imóvel doado e obter lucro, evidentemente que terá havido descumprimento do encargo. A despeito da ausência de previsão contratual de um prazo de duração da destinação específica do bem, o comportamento da donatária terá evidenciado a ausência de boa-fé em dar real cumprimento ao encargo.

Rigorosamente, em nenhum desses casos haverá um descumprimento *superveniente* do encargo. Na primeira situação, havendo previsão no contrato de doação de uma duração do *modus*, não tendo sido cumprido o encargo por aquele período, deve-se considerar simplesmente que ele não foi cumprido. Situação idêntica se verifica

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Diogo da Ros Gasparin** em: 23/03/2021 16:53. As assinaturas deste documento constam às fls. 78a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **147cf73f04a9bf15205bd51455699022**.

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 10/05/2021 09:50.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 59 Mov. 23
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 106 Mov. 27

quando o encargo não tem previsão de prazo de duração, mas é cumprido por tempo irrisório, numa tentativa de má-fé do donatário de sustentar o adimplemento do *modus*. Nesse caso, o encargo simplesmente não foi cumprido, na medida em que, embora não tivesse duração expressamente prevista, a boa-fé que deve orientar a interpretação de todo negócio jurídico implica que ele deveria ser adimplido por uma duração de tempo razoável.

Portanto, as consequências para o descumprimento "superveniente" do encargo em nada diferem daquelas previstas para qualquer outro inadimplemento do *modus*.

Como referido anteriormente, descumprido o encargo, duas possibilidades se abrem para o doador insatisfeito: admite-se que ele exija do donatário o cumprimento do encargo (art. 553, CC[13]) ou, alternativamente, pode postular a revogação da doação (art. 555, CC[14]). É o que explica a doutrina:

> "Em qualquer hipótese terá o doador ação para compelir o donatário a cumprir o encargo, ainda que seja ele em benefício de terceiro ou da coletividade.
> Ressalte-se que não é esta a única ação que se assegura ao doador, diante do não-cumprimento do encargo, sendo-lhe ainda lícito promover a revogação da doação […]"[15].

---

[13] **Art. 553.** O donatário é obrigado a cumprir os encargos da doação, caso forem a benefício do doador, de terceiro, ou do interesse geral.
Parágrafo único. Se desta última espécie for o encargo, o Ministério Público poderá exigir sua execução, depois da morte do doador, se este não tiver feito.

[14] **Art. 555.** A doação pode ser revogada por ingratidão do donatário, ou por inexecução do encargo.

[15] SOUZA, Sylvio Capanema de. Comentários ao novo Código Civil, volume VIII: das várias espécies de contrato, da troca ou permuta, do contrato estimatório, da doação, da locação de coisas. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 236-237.

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Diogo da Ros Gasparin** em: 23/03/2021 16:53. As assinaturas deste documento constam às fls. 78a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **147cf73f04a9bf15205bd51455699022**.

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 10/05/2021 09:50.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 60 Mov. 23
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 107 Mov. 27

Caso o doador opte pela revogação da doação, é fundamental que demonstre a mora do donatário em cumpri-lo, conforme art. 562 do Código Civil:

> **Art. 562.** A doação onerosa pode ser revogada por inexecução do encargo, se o donatário incorrer em mora. Não havendo prazo para o cumprimento, o doador poderá notificar judicialmente o donatário, assinando-lhe prazo razoável para que cumpra a obrigação assumida.

Conforme lição da doutrina, a alusão no dispositivo legal à mora do donatário denota somente ser admissível a revogação da doação em caso de *culpa do donatário*. Consequentemente, se o inadimplemento do encargo se deu por razões alheias à vontade do donatário, não será admissível a revogação da doação. Afinal, só está em mora aquele que, tendo condições de adimplir a obrigação, não o faz (art. 396, CC[16]).

Outra consequência de exigir a demonstração de omissão imputável ao donatário é a necessidade de que a revogação da doação se dê judicialmente. Se há necessidade de demonstração da culpa do donatário, obviamente que deve ser assegurado a ele o contraditório em juízo. Portanto, a revogação da doação não se opera de ofício, dependendo de decisão judicial. Sobre isso, confira-se o que diz SYLVIO CAPANEMA DE SOUZA:

> "Referindo-se o art. 562, expressamente, à mora do donatário, entende a doutrina que não se admitirá a revogação, se o descumprimento do encargo se der por circunstâncias a ele inimputáveis.
> A revogação se dará por sentença, não se operando de ofício, até porque será indispensável que se comprove a inexecução e

[16] **Art. 396.** Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Diogo da Ros Gasparin** em: 23/03/2021 16:53. As assinaturas deste documento constam às fls. 78a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **147cf73f04a9bf15205bd51455699022**.

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 10/05/2021 09:50.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 61 Mov. 23
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 108 Mov. 27

> a culpa do donatário, ao qual se assegura, como não poderia deixar de ser, o mais amplo direito de defesa."[17]

Evidentemente, pode haver reversão amigável da doação, caso as partes entrem em acordo quanto ao descumprimento do encargo, tema que será melhor examinado adiante. No entanto, havendo divergência entre doador e donatário, incumbe ao doador postular judicialmente a revogação, cabendo-lhe o ônus de provar o descumprimento do encargo e também a mora e culpa do donatário.

Resta, por fim, analisar as consequências da revogação da doação.

Ordinariamente, o descumprimento culposo da obrigação implica em responsabilização do devedor em ressarcir integralmente o credor das perdas e danos por ele sofridas. No entanto, essa regra não se aplica à revogação da doação.

Como já explicado anteriormente, o contrato de doação modal não é bilateral, de modo que o encargo não pode ser considerado propriamente uma *obrigação*, já que não é um correspectivo da liberalidade do doador. O *modus* é um *acessório* que limita a liberalidade, mas não é uma contraprestação do donatário.

Portanto, em razão dessa particularidade que marca o contrato de doação, a revogação da doação pode implicar somente na devolução do bem ou direito doado, *mas não gera direito a perdas e danos*. Além disso, todos os frutos percebidos pelo donatário até o

[17] SOUZA, Sylvio Capanema de. Comentários ao novo Código Civil, volume VIII: das várias espécies de contrato, da troca ou permuta, do contrato estimatório, da doação, da locação de coisas. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 282.

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Diogo da Ros Gasparin** em: 23/03/2021 16:53. As assinaturas deste documento constam às fls. 78a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **147cf73f04a9bf15205bd51455699022**.

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 10/05/2021 09:50.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 62 Mov. 23
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 109 Mov. 27

ajuizamento da ação revocatória não deverão ser devolvidos, pois percebidos de boa-fé. É a lição da doutrina:

> "Conclui-se que a revogação com base em inexecução de encargo é causa prevista no texto de lei. Invocando ainda a lição de Clóvis Beviláqua, 'as doações gravadas de encargos podem ser revogadas por inexecução deste, desde que o donatário incorra em mora', que resultará da extinção de prazo fixado pelo doador ou, em sua falta, da interpelação judicial. Em consequência, fica o donatário obrigado a restituir o bem doado, **sem incorrer em perdas e danos, 'porque o encargo não é correspectivo da liberalidade', mas simples acessório, que a modifica**." (grifos nossos)[18]

> "O encargo, como já tivemos a oportunidade de ressaltar, é um acessório, que limita a liberalidade, mas não a desnatura, não podendo, assim, mudar a natureza do contrato, tornando-o oneroso.
> Daí se infere que **o não-cumprimento do encargo só pode trazer como conseqüência a sua execução específica ou a revogação da doação, mas não o ressarcimento de eventuais prejuízos por ele causado.**
> Podemos ainda citar, como consequência da revogação, que **não se desconstituem os atos de fruição, praticados pelo donatário, enquanto vigente a doação.** Assim sendo, não precisará ele devolver ou indenizar os frutos percebidos, até a propositura da ação revocatória."[19] (grifos nossos)

No que tange as benfeitorias e acessões (construções e plantações) feitas no imóvel pelo donatário, aplica-se o regime geral do Código Civil àquelas feitas de boa-fé, como explica SYLVIO CAPANEMA DE SOUZA:

> "A regra do art. 563 silencia quanto às benfeitorias, eventualmente feitas pelo donatário, até a citação válida.

[18] SABINO JÚNIOR, Vicente. Contrato de Doação. São Paulo: Brasilivros Editora e Distribuidora Ltda., 1979. p. 140-141.

[19] SOUZA, Sylvio Capanema de. Comentários ao novo Código Civil, volume VIII: das várias espécies de contrato, da troca ou permuta, do contrato estimatório, da doação, da locação de coisas. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 284.

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Diogo da Ros Gasparin** em: 23/03/2021 16:53. As assinaturas deste documento constam às fls. 78a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **147cf73f04a9bf15205bd51455699022**.

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 10/05/2021 09:50.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 63 Mov. 23
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 110 Mov. 27

> A omissão, entretanto, é facilmente suprível, aplicando-se a regra geral do art. 1.219, que disciplina os efeitos da posse em relação às benfeitorias feitas pelo possuidor de boa-fé.
> […]
> Tendo o donatário construído ou plantado na coisa doada, quando se trata, por exemplo, de um imóvel, onde ele ergue uma casa ou realiza plantação, também se aplicarão as regras gerais dos artigos 1.253 a 1.259, que tratam da aquisição da propriedade imóvel por acessão consistente em construções e plantações".[20]

Assim sendo, conclui-se que as consequências do descumprimento do encargo são a possibilidade de imposição judicial de seu cumprimento ou revogação.

6. DA POSSIBILIDADE DE REVERSÃO ADMINISTRATIVA DA DOAÇÃO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO ENCARGO.

Questionou-se também sobre a possibilidade de reversão administrativa da doação em caso de descumprimento superveniente do encargo. Com os esclarecimentos expostos anteriormente sobre o que seria um "descumprimento superveniente" do encargo, é possível responder a esse questionamento.

Em primeiro lugar, tendo a doação de um imóvel sido feita com o encargo de dar ao bem uma destinação específica, e o bem tiver sido utilizado nessa finalidade pelo prazo previsto no contrato, houve cumprimento do *modus*. Do mesmo modo, se o contrato não previa um prazo de duração do encargo, mas o bem teve aquela destinação por período razoável, igualmente terá sido cumprido o encargo.

[20] SOUZA, Sylvio Capanema de. Comentários ao novo Código Civil, volume VIII: das várias espécies de contrato, da troca ou permuta, do contrato estimatório, da doação, da locação de coisas. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 291-292.

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Diogo da Ros Gasparin** em: 23/03/2021 16:53. As assinaturas deste documento constam às fls. 78a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **147cf73f04a9bf15205bd51455699022**.

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 10/05/2021 09:50.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 64 Mov. 23
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 111 Mov. 27

Em ambas as situações anteriormente previstas, *não há que se falar em descumprimento superveniente do encargo em caso de alteração da destinação do imóvel doado*. Como visto, tendo o encargo sido cumprido, não tem mais sentido falar em "descumprimento superveniente". O bem consolida-se na propriedade do ente público, que agora tem plenos poderes para dispor livremente dele.

Nesse sentido, nos casos acima descritos, qualquer tentativa de "reversão" administrativa do bem doado seria, na realidade, uma nova doação, dessa vez do donatário para o doador. E, sendo o donatário original o Estado do Paraná, caso queira devolver o imóvel que recebeu ao doador, incidiria o art. 10, *caput*, da Constituição Estadual:

> **Art. 10.** Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Em conclusão, se o imóvel foi doado ao Estado em doação modal e o encargo foi devidamente cumprido, qualquer modificação posterior da destinação do bem é inteiramente lícita, não podendo se falar em descumprimento superveniente do encargo. E, nessas situações, o Estado-donatário *não pode administrativamente autorizar a "reversão" da doação*, pois não seria uma reversão, e sim uma nova doação, a qual somente seria admitida nos casos do art. 10, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná.

Ainda como restou demonstrado, se o encargo consistia em dar ao imóvel doado uma destinação específica, somente seria possível cogitar de um descumprimento "superveniente" em duas situações. A primeira delas é quando o *modus* tivesse um prazo de

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Diogo da Ros Gasparin** em: 23/03/2021 16:53. As assinaturas deste documento constam às fls. 78a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **147cf73f04a9bf15205bd51455699022**.

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 10/05/2021 09:50.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 65 Mov. 23
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 112 Mov. 27

duração, que não teria sido observado pelo donatário. A segunda consiste no caso que, numa doação modal sem previsão de duração do encargo, o donatário dá ao bem a finalidade prevista no contrato por período ínfimo, agindo contra a boa-fé objetiva.

Em ambas as situações mencionadas, o encargo *não foi cumprido*, o que as torna bastante distintas dos casos anteriormente referidos. Como dito, não seria sequer adequado aludir a um inadimplemento "superveniente" do encargo, mas sim a descumprimento puro e simples, pois ou houve o cumprimento do *modus* ou não.

Por exemplo, se o encargo consistia em dar ao imóvel a destinação de uma escola por dez anos, e ali funciona uma instituição de ensino por apenas três, houve descumprimento do *modus* previsto no contrato, já que era previsto um período que não foi respeitado. Se, por outro lado, após os dez anos de funcionamento da escola o donatário altera a destinação do imóvel, não há "descumprimento superveniente", mas simples exercício legítimo do poder de uso e disposição do imóvel.

Em outras palavras, se o encargo "começou a ser cumprido" mas foi descumprido antes do prazo contratualmente previsto ou de um período de tempo razoável (nos casos de não ser prevista duração do *modus*), o que há é inadimplemento.

E, nas situações onde há descumprimento do encargo, como visto, ao doador abre-se a possibilidade de exigir o seu cumprimento ou, caso prefira, revogar a doação. E, para que haja revogação, deve ser demonstrada a *culpa* do donatário em não realizar aquilo a que se obrigou, como também já explicado.

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Diogo da Ros Gasparin** em: 23/03/2021 16:53. As assinaturas deste documento constam às fls. 78a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **147cf73f04a9bf15205bd51455699022**.

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 10/05/2021 09:50.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 66 Mov. 23
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 113 Mov. 27

Partindo dessas premissas, pode-se dizer que, sendo o donatário o Estado, e estando as partes de acordo quanto à ocorrência do descumprimento do encargo, será possível a reversão administrativa. Nesse caso, contudo, é fundamental que o Estado reconheça a sua mora em cumprir o *modus*, bem como que manifeste desinteresse em fazê-lo, por razões de interesse público.

Embora a revogação da doação, em regra, seja feita judicialmente, isso pressupõe, por razões óbvias, que o donatário resista à pretensão do doador que pretende a revogação. Se o donatário reconhece que não cumpriu com o *modus*, e também não tem interesse em fazê-lo, nada impede que a revogação da doação seja feita amigavelmente.

E, sendo o Estado esse donatário que reconhece o descumprimento do encargo, não haverá incidência da regra do art. 10, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná. Com efeito, a revogação de uma doação por descumprimento do encargo *não é* propriamente alienação de um bem público, muito menos uma nova doação.

Embora as relações com os entes públicos impliquem a incidência de regras de Direito Público, o Estado deve comportar-se de boa-fé, algo decorrente do princípio da moralidade. Assim, impõe-se ao ente público a observância das cláusulas contratuais válidas apostas nos contratos de que é parte.

Entender que o Estado não estaria vinculado à cláusula que impõe o cumprimento do encargo, por exemplo, seria admitir que o ente público pode agir de má-fé nas suas relações com particulares, o que inclusive desestimularia doações à Administração Pública.

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Diogo da Ros Gasparin** em: 23/03/2021 16:53. As assinaturas deste documento constam às fls. 78a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **147cf73f04a9bf15205bd51455699022**.

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 10/05/2021 09:50.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 67 Mov. 23
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 114 Mov. 27

Portanto, tendo o Estado se obrigado a cumprir um encargo, caso não o faça, abre-se ao doador a possibilidade de postular a revogação da doação. E, se o fizer administrativamente, e o Estado concordar que não cumpriu o encargo e que não pretende fazê-lo, pode restituir o bem ao doador administrativamente de forma amigável.

Reitere-se que essa possibilidade de revogação administrativa somente existe em casos onde *efetivamente tenha havido descumprimento do encargo*, e não mera alteração superveniente de destinação do imóvel doado ao ente público, quando o encargo já tiver sido satisfatoriamente cumprido.

Por fim, deve-se ressaltar que há um prazo para requerimento judicial da revogação da doação por descumprimento do encargo, o que influirá na possibilidade de revogação amigável da doação na esfera administrativa.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, o prazo da ação de revogação de doação por descumprimento do encargo é de natureza prescricional, correspondendo ao prazo decenal previsto no Código Civil como prazo geral do regramento civil (art. 205, CC[21]):

> ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. BEM PÚBLICO. DOAÇÃO ENTRE ENTES PÚBLICOS. ENCARGO. DESCUMPRIMENTO. PRESCRIÇÃO. DECENAL. NATUREZA REAL. NULIDADE. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
> 1. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte de origem decide clara e fundamentadamente todas as questões postas a seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

[21] **Art. 205.** A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Diogo da Ros Gasparin** em: 23/03/2021 16:53. As assinaturas deste documento constam às fls. 78a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **147cf73f04a9bf15205bd51455699022**.

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 10/05/2021 09:50.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 68 Mov. 23
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 115 Mov. 27

> 2. Nas ações de natureza real contra a Fazenda, o prazo prescricional é decenal.
> 3. **Na revogação de doação por inexecução de encargo, aplica-se o prazo prescricional geral do regramento civil**, não sendo aplicável o prazo anual da revogação de doação por ingratidão.
> 4. Recurso especial a que se nega provimento.
> (STJ, REsp 1613414/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018)

E tal prazo prescricional para exigir o cumprimento do encargo ou para postular a revogação da doação inicia-se assim que se verificar a mora do donatário em cumprir o encargo. Caso o contrato preveja um prazo para que o donatário dê início ao cumprimento ao encargo, tão logo finde esse prazo o beneficiário estará em mora.

No entanto, se o contrato não previu um prazo para que o donatário desse início ao cumprimento ao encargo, o doador poderá estipular um prazo razoável ao donatário para que o faça por meio de notificação judicial ou extrajudicial[22]. É o que dispõe o art. 562 do Código Civil:

> **Art. 562.** A doação onerosa pode ser revogada por inexecução do encargo, se o donatário incorrer em mora. Não havendo prazo para o cumprimento, o doador poderá notificar judicialmente o donatário, assinando-lhe prazo razoável para que cumpra a obrigação assumida.

Essas considerações são relevantes especialmente em se tratando de doações feitas ao Poder Público por entes privados. Isso porque tendo havido a prescrição do direito do particular doador em

[22] Embora o art. 562 do Código Civil trate somente da notificação *judicial*, o STJ entende cabível também a notificação extrajudicial. Neste sentido, confira-se a decisão proferida pela 3ª Turma do STJ no REsp 1622377/MG, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 11/12/2018.

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Diogo da Ros Gasparin** em: 23/03/2021 16:53. As assinaturas deste documento constam às fls. 78a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **147cf73f04a9bf15205bd51455699022**.

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 10/05/2021 09:50.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 69 Mov. 23
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 116 Mov. 27

requerer a revogação da doação, *não mais caberá a reversão administrativa do bem doado*.

Com efeito, se a pretensão relativa à revogação da doação não mais existe, a propriedade do bem doado terá se consolidado nas mãos do ente público. E, embora seja admissível no campo doutrinário a renúncia à prescrição, não se pode admitir que a Administração Pública renuncie à prescrição que lhe favorece para restituir um bem que lhe foi doado, pois isso atentaria contra a indisponibilidade do interesse público.

Portanto, ainda que o Estado-donatário reconheça não ter cumprido o encargo que lhe foi imposto, se não houver mais prazo prescricional para o donatário postular a revogação da doação, não caberá a reversão administrativa do bem doado.

7. DA DESNECESSIDADE DE AVERBAÇÃO DO APERFEIÇOAMENTO DA DOAÇÃO NA MATRÍCULA IMOBILIÁRIA.

O segundo questionamento feito nesta consulta diz respeito à necessidade ou não de averbação na matrícula de imóvel doado do cumprimento do encargo, "revogando-se a cláusula de reversão/retrocessão".

Aqui, vale relembrar que, como explicado anteriormente, não há que se falar em retrocessão, tendo em vista que este é um instituto de Direito Público, aplicável unicamente às desapropriações. Em se tratando de doação, pode ocorrer a *revogação* do negócio, com a consequente reversão dos bens ao patrimônio do doador.

Feita essa ressalva, vale dizer que não há no ordenamento jurídico regra que torne necessária a averbação do

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Diogo da Ros Gasparin** em: 23/03/2021 16:53. As assinaturas deste documento constam às fls. 78a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **147cf73f04a9bf15205bd51455699022**.

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 10/05/2021 09:50.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 70 Mov. 23
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 117 Mov. 27

cumprimento do encargo na matrícula do imóvel doado. No entanto, tal medida é bastante útil para conferir maior segurança jurídica ao donatário, especialmente caso ele deseje alienar o imóvel ou dar ao bem outra destinação que não aquela prevista no *modus*.

Foi essa, inclusive, a sugestão de CARLOS ARI SUNDFELD no parecer já citado, onde examinava uma doação modal feita por um Município a clube de futebol:

> "Apesar do que foi demonstrado no tópico anterior, é necessário reconhecer que a ausência de prazo expresso para vigência de determinadas condições da doação pode suscitar discussão. A simples existência das ações judiciais que geraram a jurisprudência citada ilustra como se daria um eventual questionamento.
> É possível, porém, conferir maior segurança jurídica à futura transferência do imóvel. É o que ocorrerá se houver declaração expressa e formal do Município no sentido de que os encargos fixados na doação já foram plenamente atendidos e, devido a isso, estão extintos de pleno direito, restando absolutamente livre a disposição do imóvel doado ao clube. Para conferir máxima segurança e eficácia a tal declaração, ela deve ser autorizada por lei específica, de efeito concreto, **e posteriormente lavrada em escritura pública, devidamente registrada.**
> **A manifestação do Município reconheceria espontaneamente, a bem da estabilidade e da segurança das relações jurídicas, realidade jurídica que já se mostra presente. O doador declararia que as razões motivadoras da doação e que impuseram o ônus de construir e manter o estádio de futebol já foram plenamente satisfeitas, podendo agora o clube dispor livremente do bem.** Ao reconhecer que os encargos postos na doação foram cumpridos e, por isso, estão extintos, o Município deixa claro que não há razão para manter, ainda hoje, a vinculação do bem àquele fim original."[23]

[23] SUNDFELD, Carlos Ari. Doação de Imóvel Público a Particular e a Duração dos Encargos. *In:* Pareceres – Carlos Ari Sundfeld. Vol. 3. Revista dos Tribunais, 2013. p. 569-578. [livro eletrônico]

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Diogo da Ros Gasparin** em: 23/03/2021 16:53. As assinaturas deste documento constam às fls. 78a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **147cf73f04a9bf15205bd51455699022**.

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 10/05/2021 09:50.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 71 Mov. 23
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 118 Mov. 27

Como se vê, caso doador e donatário concordem com o pleno cumprimento do encargo, podem, de comum acordo, fazer isso constar na matrícula do imóvel, até como forma de resguardar eventuais terceiros adquirentes do imóvel. A ressalva necessária é que tal disposição deve necessariamente ser feita por *ambas as partes do negócio*, pois o donatário não pode pretender averbar uma declaração unilateral sua de cumprimento do encargo.

Portanto, embora o ideal seja que em toda e qualquer doação modal envolvendo o Estado haja expressa previsão de período de duração do encargo, medida que garante maior segurança jurídica a ambas as partes envolvidas no negócio, pode-se garantir segurança aos contratantes também com a escrituração de reconhecimento do adimplemento do encargo.

Registre-se que, embora essa medida seja particularmente útil em situações onde não haja previsão no negócio de uma duração do encargo, pode ter utilidade em qualquer tipo de doação modal. Por exemplo, se o encargo prevê que a um imóvel deve ser dada uma determinada destinação por cinco anos, as partes podem, ao final dos cinco anos, levar a registro uma declaração de que o encargo já foi devidamente adimplido.

Em conclusão, não há necessidade dessa averbação, embora ela seja recomendável, especialmente em casos onde não houver previsão contratual de duração do encargo, a fim de evitar controvérsias futuras sobre o adimplemento ou não do *modus*.

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Diogo da Ros Gasparin** em: 23/03/2021 16:53. As assinaturas deste documento constam às fls. 78a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **147cf73f04a9bf15205bd51455699022**.

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 10/05/2021 09:50.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 72 Mov. 23
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 119 Mov. 27

8. DA LIBERDADE DE DELIBERAÇÃO SOBRE A DESTINAÇÃO DO BEM EM CASO DE MANIFESTAÇÃO DE DESINTERESSE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO IMÓVEL.

O último questionamento formulado na consulta diz respeito à liberdade do Estado do Paraná em utilizar de imóvel sobre o qual o Tribunal de Justiça já tenha manifestado desinteresse.

Em oportunidades anteriores, este Grupo Permanente de Trabalho já se manifestou sobre questões atinentes ao uso de imóveis pertencentes ao Estado do Paraná pelo Poder Judiciário local. E as conclusões a que chegou permitem responder o questionamento.

No Parecer n. 18/2018-PGE[24], este GPT manifestou-se no sentido de que, como o Poder Judiciário estadual não possui personalidade jurídica própria, sendo um órgão do Estado do Paraná, não pode ter imóveis registrados em seu nome. Além disso, consignou-se que o Tribunal de Justiça vincula-se ao Manual de Gestão dos Imóveis Públicos, anexo ao Decreto n. 4.120/2016.

Segundo o Manual, deve haver um Termo de Vinculação e Responsabilidade através do qual o imóvel de titularidade do Estado do Paraná é disponibilizado para uso exclusivo do órgão, que fica responsável pela manutenção e pelos custos da utilização do bem. Ou seja, enquanto o bem estiver sendo utilizado pelo Poder Judiciário, ele está vinculado àquela finalidade, mas não integra o patrimônio do Tribunal, que não tem personalidade jurídica própria.

[24] Disponível em <http://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-10/182018.pdf>. Acesso em 16 de março de 2021.

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Diogo da Ros Gasparin** em: 23/03/2021 16:53. As assinaturas deste documento constam às fls. 78a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **147cf73f04a9bf15205bd51455699022**.

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 10/05/2021 09:50.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 73 Mov. 23
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 120 Mov. 27

Mais recentemente, na Informação n. 1/2021-GPT8, oriunda do protocolo n. 16.292.738-8, este GPT concluiu que o Poder Judiciário somente pode realizar cessões de imóveis que estejam vinculados às atividades forenses, nos exatos termos do art. 101, §1°, da Constituição Estadual, que estipula o seguinte:

> **Art. 101, § 1º.** Aos órgãos do Poder Judiciário do Estado compete a administração, conservação e o uso dos imóveis e instalações forenses, **podendo ser autorizada a sua utilização por órgãos diversos, *no interesse da justiça***, como dispuser o Tribunal de Justiça.

Consequentemente, se o imóvel estiver vinculado às atividades forenses, ao exercício da função jurisdicional, o Tribunal tem poderes de disposição do bem, nos estreitos limites dessa previsão constitucional. Como apontado na Informação n. 1/2021, caso o Tribunal de Justiça não tenha mais uso para o imóvel, "*caberia a desvinculação do imóvel* […] *para que, na condição de bem desafetado, seja analisada pelo Poder Executivo, na forma da legislação, a conveniência e oportunidade de novas destinações*".

Registre-se que esse mesmo entendimento foi adotado pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na decisão do SEI 011532-94.2016.8.16.6000 do TJPR. Como mencionado naquela Informação, no referido SEI o Tribunal autorizou "*a devolução de imóvel não mais utilizado pelo Poder Judiciário à Secretaria de Administração e Previdência*", com base nos seguintes argumentos:

> "Consequentemente, **ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná compete apenas a administração, conservação e o uso dos imóveis e instalações forenses, <u>enquanto afetados à prestação jurisdicional</u>.** Sendo assim, **na medida em que os bens imóveis deixarem de ser utilizados pelo Judiciário, deverão ser encaminhados ao executivo para sua desafetação e reutilização por outro**

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Diogo da Ros Gasparin** em: 23/03/2021 16:53. As assinaturas deste documento constam às fls. 78a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **147cf73f04a9bf15205bd51455699022**.

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 10/05/2021 09:50.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 74 Mov. 23
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 121 Mov. 27

> **ente público.** (...) Diante do exposto, ADOTO o parecer da Assessoria Jurídica, do Departamento do Patrimônio (Evento nº 1688455) e AUTORIZO a devolução do imóvel à Secretaria de Estado e Administração e Previdência - SEAP do Estado do Paraná – Coordenadoria de Patrimônio do Estado - CPE, para juízo de conveniência e oportunidade acerca do pedido de doação formulado pela Câmara Municipal de Imbituva, com arrimo no artigo 10, parágrafo único e artigo 101, §1, da Constituição Estadual". (grifou-se)

Diante do quanto exposto, pode-se concluir que o Tribunal de Justiça somente tem poder de dispor sobre a destinação do imóvel quando ele estiver sendo utilizado *no interesse da justiça*, ou seja, em atividades inerentes ao exercício da função jurisdicional. Deixando o imóvel de ter utilidade para as atividades do Poder Judiciário, ele deve ser desvinculado, desafetado e encaminhado ao Poder Executivo, que deliberará sobre a finalidade do bem.

Note que foi exatamente o que fez a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no caso que gerou a presente consulta. De fato, no Protocolo n. 15.257.332-4 veio a informação de que o imóvel em questão não tinha mais utilidade para o Poder Judiciário, de modo que foi comunicada a então Governadora para que deliberasse a respeito da utilização do bem.

Consequentemente, tendo o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná declarado não ter mais interesse na utilização de um determinado imóvel, o Poder Executivo detém autonomia para deliberar sobre a sua destinação.

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Diogo da Ros Gasparin** em: 23/03/2021 16:53. As assinaturas deste documento constam às fls. 78a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **147cf73f04a9bf15205bd51455699022**.

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 10/05/2021 09:50.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 75 Mov. 23
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 122 Mov. 27

9. CONCLUSÕES.

Ante o exposto, o presente Grupo Permanente de Trabalho pode responder aos questionamentos formulados da seguinte maneira:

> **a)** Existe prazo legal para o estabelecimento do aperfeiçoamento da doação com encargo?

Não há no ordenamento jurídico previsão de prazo de duração de encargos em doações modais. Se contrato de doação não estipula a duração do cumprimento do encargo, a análise do seu adimplemento deve ser feita à luz do caso concreto, especialmente tendo em conta o tipo de encargo e a boa-fé do donatário em cumpri-lo.

> **b)** Após o aperfeiçoamento da doação, é necessária a averbação deste fato em matrícula, revogando-se a cláusula de reversão/retrocessão?

Não é necessária a averbação do aperfeiçoamento da doação em matrícula após o cumprimento do encargo. No entanto, a medida é recomendável, para garantir segurança jurídica a todas as partes envolvidas.

> **c)** Existem consequências jurídicas para o descumprimento superveniente de encargo?

Não há que se falar em descumprimento superveniente de um encargo que já foi devidamente cumprido. Se as circunstâncias do caso evidenciam o cumprimento do encargo, qualquer ato posterior de disposição do bem pelo donatário não caracteriza descumprimento superveniente. Assim, em caso de doação de imóvel com encargo de dar a ele uma finalidade específica, caso seja dada essa destinação ao bem por um prazo razoável, a alteração da utilização do bem pelo donatário não caracteriza descumprimento superveniente.

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Diogo da Ros Gasparin** em: 23/03/2021 16:53. As assinaturas deste documento constam às fls. 78a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **147cf73f04a9bf15205bd51455699022**.

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 10/05/2021 09:50.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 76 Mov. 23
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 123 Mov. 27

Por outro lado, se o encargo não foi cumprido, seja por inobservância do prazo previsto no contrato, seja porque a destinação específica foi observada por um período ínfimo, denotando má-fé do donatário, a consequência jurídica é a possibilidade de o donatário postular o cumprimento do encargo ou a revogação da doação.

Em caso de revogação da doação, a única consequência jurídica é a devolução do bem doado, descabendo o pagamento de indenização por perdas e danos ou pela percepção dos frutos percebidos pelo donatário até a citação da ação revocatória.

Quanto às acessões e benfeitorias, revogada a doação aplica-se o regramento geral do Código Civil às acessões e benfeitorias realizadas pelo possuidor de boa-fé. De fato, até a data da citação na ação revocatória, o donatário é proprietário do bem, agindo de boa-fé nas construções, plantações e benfeitorias que nele realiza.

> **d)** Existem possibilidades administrativas de reversão da doação em caso de descumprimento superveniente de encargo?

A resposta a este questionamento depende das premissas anteriormente estabelecidas sobre o que seria um descumprimento "superveniente" do encargo. E, partindo do que foi ali fixado, conclui-se que, havendo consenso entre doador e donatário quando à ocorrência de descumprimento do encargo, e não tendo o donatário o interesse em cumpri-lo, será possível a reversão administrativa da doação.

Sendo o donatário o ente público, para a reversão da doação não haverá necessidade de observância do ar. 10, *caput*, da

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Diogo da Ros Gasparin** em: 23/03/2021 16:53. As assinaturas deste documento constam às fls. 78a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **147cf73f04a9bf15205bd51455699022**.

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 10/05/2021 09:50.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 77 Mov. 23
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 124 Mov. 27

Constituição do Estado do Paraná, tendo em vista que não se trata de uma nova doação.

Todavia, tendo havido prescrição do direito do donatário de postular judicialmente a revogação da doação, não será mais admissível a reversão administrativa, em razão da indisponibilidade do interesse público.

Do mesmo modo, se o encargo *foi cumprido*, não será possível uma reversão administrativa, mesmo que haja alteração superveniente da finalidade do bem. Nesse caso, cumprido o encargo, o bem doado ao ente público terá se incorporado definitivamente ao seu patrimônio, de modo que qualquer alienação terá de observar as disposições constitucionais.

> **e)** Em razão da declaração do Tribunal de Justiça do Paraná, acerca do desinteresse em utilizar o imóvel em comento, o Estado do Paraná detém autonomia para deliberar sobre a destinação do mesmo?

Os bens imóveis vinculados ao Poder Judiciário somente podem ser usados pelo Tribunal de Justiça do Estado enquanto vinculados às atividades forenses, nos exatos termos do art. 101, §1°, da Constituição Estadual. Consequentemente, tão logo deixe de haver interesse do Tribunal de Justiça na utilização do bem, este deve ser desvinculado e desafetado, cabendo ao Poder Executivo deliberar sobre a destinação futura do imóvel.

É o parecer, s.m.j.

Curitiba, 23 de março de 2021

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Diogo da Ros Gasparin** em: 23/03/2021 16:53. As assinaturas deste documento constam às fls. 78a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **147cf73f04a9bf15205bd51455699022**.

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 10/05/2021 09:50.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 78 Mov. 23
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 125 Mov. 27

ARTHUR SOMBRA SALES CAMPOS
Procurador do Estado do Paraná
Relator

DIOGO DA ROS GASPARIN
Procurador do Estado do Paraná
Coordenador GPT-8 - Domínio Público

TAÍS DE ALBUQUERQUE ROCHA HOLANDA
Procuradora do Estado do Paraná
Membro GPT-8 - Domínio Público

ANTONIO PEDRO DE LIMA PELLEGRINO
Procurador do Estado do Paraná
Membro GPT-8 - Domínio Público

FÁBIO BERTOLI ESMANHOTTO
Procurador do Estado do Paraná
Membro GPT-8 - Domínio Público

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Diogo da Ros Gasparin** em: 23/03/2021 16:53. As assinaturas deste documento constam às fls. 78a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **147cf73f04a9bf15205bd51455699022**.

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 10/05/2021 09:50.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 78a Mov. 23
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 126 Mov. 27

Documento: **Protocolon.16.323.2944ParecerReversaoDoacaocomEncargo.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Fabio Bertoli Esmanhotto** em 23/03/2021 18:07, **Antonio Pedro de Lima Pellegrino** em 23/03/2021 23:19, **Tais de Albuquerque Rocha** em 24/03/2021 11:23, **Arthur Sombra Sales Campos** em 24/03/2021 15:26, **Diogo da Ros Gasparin** em 24/03/2021 17:58.

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Diogo da Ros Gasparin** em: 23/03/2021 16:53.

Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **147cf73f04a9bf15205bd51455699022**.

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 10/05/2021 09:50.

Despacho nº 264/2021-PGE
Parecer nº 007/2021-PGE
Publicação em Diário Oficial
Edição nº 10.932
Data: 11/05/2021

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 81
Mov. 26

Protocolo nº 16.323.294-4
Despacho nº 264/2021 – PGE

I. Aprovo o **Parecer de fls. 35/78a**, da lavra dos Procuradores do Estado **Antonio Pedro de Lima Pellegrino**, **Arthur Sombra Sales Campos, Diogo da Ros Gasparin**, **Fábio Bertoli Esmanhotto e Taís de Albuquerque Rocha Holanda,** integrantes do **Grupo Permanente de Trabalho 8 – Domínio Público**, com ciência de **Hamilton Bonatto**, Procurador-Chefe da Coordenadoria Consultiva – CCON, através do Despacho n.º 025/2021-CCON/PGE, às fls. 80/80a, Parecer este assim ementado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. DOAÇÃO COM ENCARGO.
1) AUSÊNCIA DE PRAZO LEGAL PARA APERFEIÇOAMENTO DA DOAÇÃO COM ENCARGO. DURAÇÃO DO *MODUS* DEPENDENTE DO CASO CONCRETO.
2) DESNECESSIDADE DE AVERBAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ENCARGO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL.
3) INOCORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO SUPERVENIENTE DE ENCARGO JÁ CUMPRIDO POR HAVER ALTERAÇÃO DA DESTINAÇÃO DO BEM DOADO.
4) EM CASO DE REAL DESCUMPRIMENTO DO ENCARGO, POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA JUDICIAL DE CUMPRIMENTO OU REVOGAÇÃO DA DOAÇÃO.
5) REVOGAÇÃO QUE, JULGADA PROCEDENTE, NÃO AUTORIZA INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS.
6) POSSIBILIDADE DE REVERSÃO ADMINISTRATIVA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO ENCARGO, DESDE QUE HAJA CONSENSO ENTRE AS PARTES E, SENDO DONATÁRIO O ESTADO, AINDA SUBSISTA PRAZO PRESCRICIONAL PARA REQUERIMENTO JUDICIAL DE REVOGAÇÃO PELO DOADOR.
7) LIBERDADE DO PODER EXECUTIVO PARA DELIBERAR SOBRE A DESTINAÇÃO DE BEM IMÓVEL QUE NÃO SEJA MAIS UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO" (parecer na íntegra no seguinte link: http://www.pge.pr.gov.br/Pagina/Pareceres-Juridicos)

II. Publique-se o presente Despacho;

IV. Encaminhe-se cópia virtual do Parecer à Coordenadoria do Consultivo – CCON, à Coordenadoria Judicial – CJUD, ao Grupo Permanente de Trabalho 8 – Domínio Público, à Procuradoria do Patrimônio – PRP e a todas as Procuradorias Especializadas do Setor Consultivo;

V. Após, remeta-se o protocolo à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ, para catalogação e divulgação, e por fim, com a máxima brevidade, encaminhe-se à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP/GS.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente.*

Leticia Ferreira da Silva
Procuradora-Geral do Estado

Assinado digitalmente por: **Leticia Ferreira da Silva** em 07/05/2021 19:10. Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 07/05/2021 16:09. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **98185cbd07db384bf197573f47f276e6**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 81a
Mov. 26

Documento: **026416.323.2944AprovoPARECER0.2021PGERequerimentoadministrativodereversaodedoacaocomencargo.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Leticia Ferreira da Silva** em 07/05/2021 19:10.

Inserido ao protocolo **16.323.294-4** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 07/05/2021 16:09.

Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura com o código:
98185cbd07db384bf197573f47f276e6.